Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011947-97.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor

Requerente: PRISCILA LUIZA DA SILVA
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PRISCILA LUIZA DA SILVA ajuizou Ação ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO com pedido de ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA PRETENDIDA em face de BANCO SANTANDER SA, todos devidamente qualificados.

A requerente aduz que firmou com o requerido contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial (contrato nº 0007.3301.23000.002-8). Afirma que a instituição está capitalizando juros e cobrando taxas acima do permitido. Alega que a dívida estava se tornando impagável devido às ilegalidades constantes do contrato firmado. Pediu a procedência da ação.

Foi indeferida a antecipação da tutela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado, o Banco requerido apresentou contestação alegando, preliminar de carência da ação. No mérito, argumentou que as taxas aplicadas foram as regularmente pactuadas e aceitas pela requerente, devendo ser mantidas em respeito ao princípio pacta sunt servanda; 2) não está sujeita a Lei de Usura, não havendo que se falar em limitação de incidência de juros em 12% ao ano; 3) a capitalização mensal de juros era expressamente permitida no inciso I, § 1º do art. 28 da Lei n. 10.931/004. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 346/356.

Instados a produzir provas, o requerido pediu o julgamento no estado e a requerente, prova pericial.

A preliminar foi afastada pela decisão de fls. 192/193. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícial contábil.

Laudo pericial às fls.231/248, sobre o qual as partes não se manifestaram (cf. fls. 258).

Declarada encerrada a instrução, o requerido apresentou memoriais finais às fls. 263/264 e a requerente às fl. 266/268.

EIS O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DECIDO.

Pretende a autora ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o valor cobrado pelo requerido em razão do contrato de financiamento para aquisição de um imóvel residencial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Razão não lhe assiste, entretanto.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato carreado as fls. 40 e ss estabeleceu os valores que devem ser pagos a título de encargos, com o que, aliás, concordou a autora quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n° 4, o limite de 12% ao ano,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CIVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à <u>comissão de permanência</u>, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u> <u>edição da Medida Provisória</u> (o contrato foi firmado em 20/09/2012 – fls. 45) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do

Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

ORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob n°. 2.170/36), que admite 0 capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em para capitalização, autorização mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária complementação da perícia а Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Cabe ainda consignar que o Superior Tribunal de Justiça

já se posicionou favoravelmente a adoção da Tabela Price em casos como o analisado.

Confira-se a respeito a ementa do seguinte aresto:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais (STJ, 2ª Turma, Resp nº 587.639-SC, Min. Franciulli Neto).

No mesmo diapasão: Apelação 0038188-97.2002.8.26.0000 da Seção de Direito Privado do TJSP.

REVISIONAL – Financiamento Imobiliário – Incidência do CDC (STJ, Súmula 297) – Carteira Hipotecária (ressalva o art. 39 da Lei 4.380/64) – Inaplicação das normas próprias do SFH – Adoção admissível da TR como índice corretivo do saldo devedor, se, conforme ajustado, o utilizado na atualização das cadernetas de poupança – Adoção da Tabela Price que não configura anatocismo, permanecendo a obrigação do devedor de pagar as

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

parcelas corrigidas nos termos contratados (princípio do

pacta sunt servanta), prevalente o critério por que a

atualização precede a amortização — Taxa de juros e

demais encargos livremente pactuados sem óbice legal à

sua exigência, inaplicável o Dec. 22.626/33 às instituições

financeiras (STF, súmulas 596 e 648, e vinculante 7) -

Validade do ajuste como firmado pelas partes - Legal

cobrança do seguro livremente aveçado - incogitável

repetição de indébito a inadimplente - Improcedência da

consignatório corretamente decretada, insuficiente o valor

ofertado, apurado unilateralmente (CPC, art. 896, IV),

bem como da cautelar – Recurso não provido.

Cabe, por fim, ressaltar que o perito oficial apurou a conformidade

entre "as taxas e juros" e que não houve capitalização de juros (fls. 246).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Diante da sucumbência, a autora arcará com as custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00.

P.R.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA